

## AO PRESIDENTE DO FUNEAS MARCELLO AUGUSTO MACHADO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº **05/2023**

CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS EM SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS **DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DE IVAIPORÁ**.

A empresa **SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 42.891.511/0001-90, com sede em PINHAL DE SAO BENTO, neste ato representada pelo sua sócia administradora, na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar :

### RECURSO

Em face da ATA do dia **24/11/2023** que inabilitou a empresa pelos seguintes motivos, vejamos:

EMPRESA: SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI		CNPJ: 42.891.511/0001-90
LOTE: 03	ITEM: 01	
LOTE: 10	ITEM: 01	
OBS: ENFERMEIRO ASSISTENCIAL, TÉCNICO DE ENFERMAGEM		
HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1) 1ª FASE		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social	S
10.1.2.3	Patrimônio líquido de no mínimo correspondente 10% do valor estimado da contratação ou item.	S
DADOS BANCÁRIOS (10.1.3)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.3.1	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	S
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 1 ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo Conselho de Classe correspondente	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
<b>RESULT.</b>	<b>HABILITADO/NÃO HABILITADO</b>	<b>INABILITADO</b>

Obs: ANEXO I fora do modelo estipulado em edital, não consta Responsável Técnico da empresa.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Ata foi publicada na data de **24 de outubro de 2023**, conforme estabelece no item 11.4 do Edital de Abertura do Certame cabe Recurso no prazo de **05(cinco) dias uteis** a contar da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>, vejamos:

11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico** <http://www.funeas.pr.gov.br>

É importante salientar que a contagem dos prazos nos processos se o dia do vencimento cair em feriado ou final de semana, **considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.**

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho (2012, p. 1067) aponta que “são considerados úteis os dias em que haja expediente no órgão perante o qual corra o prazo”.

Sendo que a ata foi publicada dia 24 de novembro de 2023, os prazos contarão da seguintes forma:

Dia 24 ( Sexta-feira) 01 dia

**Dia 25 (Sabádo ) não conta suspenso**

**Dia 26 (Domingo ) não conta suspenso**

Dia 27 (Segunda-feira) 02 dia

Dia 28( Terça-feira ) 03 dia

Dia 29 (Quarta-feira) 04 dia

Dia 30( Quinta-feira) 05 prazo final para o protocolo

**Portanto diante do exposto demonstra que o presente recurso é tempestivo.**

## 2. DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO

Conforme denota da ata, a empresa foi inabilitada porque na 2º fase apresentou o ANEXO I fora do modelo estipulado em edital, não consta Responsável Técnico da empresa.

Primeiramente sabemos que o Edital é lei entre as partes, a Comissão não pode criar novas regras para prejudicar ou favorecer as partes, sendo assim basta uma simples análise do Edital de abertura do certame licitatório para verificar que na fase de apresentação dos documentos dos profissionais **NÃO estabelece inabilitação da Empresa.**

A fase de habilitação é na 1ª onde a empresa deve apresentar os documentos e nesta fase a empresa **foi habilitada.**

A 2ª fase é para habilitar os profissionais e não empresa, então a empresa não pode ser excluída do credenciamento.

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não hajam imprevistos de qualquer espécie.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados.

### **3. DO EXCESSO DE FORMALISMO**

Conforme se verifica a empresa foi inabilitada na 2º fase porque apresentou o ANEXO I fora do modelo estipulado em edital, não consta Responsável Técnico da empresa.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o credenciamento busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> ensina que o "referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador

<sup>1</sup> 1 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237.

procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao credenciamento.

José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.

Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve a Comissão agir com sabedoria e razoabilidade, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias. A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos

<sup>2</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Lumen júris: 2008. p. 237

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Edição. Editora Malheiros: São Paulo, 2008. P. 275

necessários à habilitação, sem incluir qualquer documento posterior à realização da abertura do certame.

Nesse sentido, o TCU já decidiu:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e **não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.**

Diante disso, observa-se que a atitude do Comissão de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de um o ANEXO I fora do modelo estipulado em edital, não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr<sup>4</sup> ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Zênite. 2ª Edição: 2005. Fls. 142

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

O formalismo em licitações é tema deveras debatido na doutrina e jurisprudência pátria, sendo ambas assentes no sentido de que exigências excessivas na execução do certame maculam a legislação aplicável à espécie por cercear a ampla concorrência.

Dentre as inúmeras decisões nesse sentido, destaca-se uma em especial, do Superior Tribunal de Justiça, apta a ilustrar a uníssona compreensão, bem como o longo tempo de existência do entendimento, o qual já se revela consolidado:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida”3 (MS nº 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ 17/08/1998)

Nesse diapasão, é mister trazer a lume a existência já sedimentada do princípio do formalismo moderado, o qual viabiliza a existência de competitividade no certame. Desse modo, não se pode excluir licitantes do processo de contratação em decorrência de questões irrelevantes, tais quais de omissões ou de irregularidades formais.

O Tribunal de Contas da União (TCU) vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o retro mencionado princípio, destacando que, através dele, há viabilidade de sanarem-se as falhas ao longo do procedimento licitatório.

Assim discorre o Acórdão nº 357/2015 – Plenário do TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Relator: Bruno Dantas)

No mesmo esteio, seguem outras decisões dotadas de larga didática:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão 1795/2015 – Plenário, Relator: José Múcio Monteiro).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário, Revisor: Walton Alencar Rodrigues)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da

supremacia do interesse público. (TCU, Acórdão 719/2018 – Plenário)

O Tribunal de Contas do Parana vem exaltando em suas decisões, com cada vez mais frequência, o retro mencionado princípio, destacando que, através dele, há viabilidade de sanarem-se as falhas ao longo do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO Nº 1000/23 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Inabilitação das empresas representantes. Inobservância dos arts. 29 e 43, § 3º, da Lei nº 8666/93. Pela procedência parcial. Multa aplicável ao Presidente e membros da CPL.

**Diante de todo exposto fica claro que a decisão em inabilitar a empresa é considerado formalismo exagerado, haja visto que a empresa já está habilitada no credenciamento, cabe enfatizar que** na 1º fase que era a fase de habilitação obrigatoriamente a empresa apresentar o Responsável Técnico da empresa, sendo assim não há motivos para inabilitar a empresa por não citar no requerimento de habilitação dos profissionais novamente.

#### 4. DOS PEDIDOS

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na lei, e na jurisprudência solicito a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI, ou que seja autorizado uma habilitação extraordinária para que a empresa possa habilitar os profissionais.**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Pinhal de São Bento, 29 de novembro de 2023.

SONIA APARECIDA KUPKOVSKI  
LTDA:42891511000190

Assinado de forma digital por SONIA APARECIDA  
KUPKOVSKI LTDA:42891511000190  
Dados: 2023.11.29 13:19:27 -03'00'

SONIA APARECIDA KUPKOVSKI EIRELI  
SONIA APARECIDA KUPKOVSKI

Sócio Administrador  
CPF nº 036.263.839-03  
RG nº 8676073-8 SSP/PR